



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1047863 (Processo apenso: Denúncia n. 1047939)
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2018
Jurisdicionado: Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos - CPGRS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, apresentada pela empresa GREEN Ambiental Eireli, em face do Procedimento Licitatório n. 003/2018, Concorrência Pública n. 001/2018, deflagrada pelo Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos - CPGRS, tendo por objeto *“a contratação de empresa que preencha as condições exigidas neste instrumento, para execução de serviços de gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais dos municípios de Alvinópolis, João Monlevade, Bela Vista de Minas, Rio Piracicaba, Nova Era, São domingos do Prata, Santa Maria de Itabira e Passabem através da operação, conservação, manutenção e realização de outros serviços como monitoramento, jardinagem etc do aterro sanitário localizado no Município de João Monlevade/MG, de acordo com as condições, cronogramas, demais exigências, instruções e minuta de contrato, integrantes deste Edital”*, com a despesa mensal estimada em R\$225.873,15 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos) (f. 14-v/18).
2. Na exordial, a Denunciante requereu que fosse deferida a suspensão liminar da Concorrência Pública n. 001/2018 (f. 05-v).
3. O Processo apenso n. 1047939 trata-se de Denúncia, também com pedido liminar de suspensão da Concorrência Pública n. 001/2018, apresentada pela Construtora Pontes de Minas LTDA, em face de supostas irregularidades no referido procedimento licitatório.
4. As Denunciantes alegaram, em síntese, que o Edital de Concorrência Pública n. 001/2018 padeceu das seguintes irregularidades:

Denúncia n. 1047939

- vedação à participação de empresas em recuperação judicial, Cláusula 4.4.1 do edital;
- exigência de certidão negativa de dívida ativa da união, Cláusula 4.2.2 do edital;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- exigência de comprovação de pagamento de encargos para pagamento de faturas, Cláusula 19.1.3 do edital;
- exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica-profissional, Cláusula 4.3.1, alínea “a”, do edital;
- exigência de quantitativos mínimos superiores a 50% - ausência de justificativa;
- não exigência de comprovação de capacidade técnica operacional.

Denúncia n. 1047863

- vícios e ilegalidades diversas contidas no projeto executivo e no memorial descritivo os quais, segundo a denunciante, inviabilizam a elaboração da proposta de preços.

5. Em conjunto com a Denúncia (f. 01/06), foram juntados os documentos de f. 07/50.
6. O Conselheiro-Presidente recebeu a Denúncia à f. 53, sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (f. 54).
7. Em despacho de f. 55, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Wilber José de Souza, Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos, da Sra. Elaine Cristina Barros Caldeira, Presidente da Comissão de Licitação do CPGRS, e da Sra. Fabiana Ávila Modesto, Secretária Executiva do CPGRS, para que prestassem esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades constantes na denúncia de f. 01/06 e enviassem cópia integral da documentação relativa às fases interna e externa do Processo Licitatório n. 03/2018, Concorrência Pública n. 01/2018.
8. Regularmente intimado, o Sr. Wilber José de Souza, Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos, acostou aos autos a manifestação de f. 60/64, acompanhada da documentação de f. 65/413, e as Sras. Elaine Cristina Barros Caldeira, Presidente da Comissão de Licitação do CPGRS, e Fabiana Ávila Modesto, Secretária Executiva do CPGRS, acostaram aos autos a documentação de f. 414 e 415, respectivamente.
9. À f. 417, consta o Termo de Apensamento do Processo n. 1047939, em cumprimento à determinação de f. 169 daqueles autos.
10. Na sequência, em despacho de f. 420, o Conselheiro-Relator determinou a juntada da documentação de f. 421/515, por meio da qual a Denunciante apresentou a peça inicial da denúncia formulada em versão original e com novos documentos. Na oportunidade, o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise técnica inicial.
11. Em cumprimento, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em exame de f. 535/544, emitiu relatório com a seguinte conclusão:

“6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da documentação acostada aos autos em face da Denúncia, considerando a competência da CFEL, esta Unidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Técnica entende procedente a denúncia quanto à ocorrência das seguintes irregularidades:

1 - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FL. 12, CLAUSULA 4.2.2 DO EDITAL, FL.32;

2 - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS PARA PAGAMENTO DE FATURAS, FL. 13, CLAUSULA 19.1.3 DO EDITAL, FL. 46

Os responsáveis pelas irregularidades são os Srs. **Wilber José de Souza**, presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos - CPGRS, da **Sra. Elaine Cristina Barros**, presidente da comissão de licitação do CPGRS, da **Sra. Fabiana Ávila Modesto**, secretária executiva do CPGRS, e do **Sr. Cristiano Prates Leite dos Reis**, Assessor Jurídico, todos subscritores do edital da Concorrência Pública n. 001/2018, fl. 101 do PROCESSO Nº 1047863 - 2018 (PILOTO).

Considerando a especificidade da matéria ora denunciada que envolve questões técnicas da área de engenharia, cuja análise compete à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos àquela Unidade Técnica, para análise dos seguintes pontos denunciados:

1 - DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, CLÁUSULA 4.3.1, ALÍNEA "A", DO EDITAL, FL. 03.

2 - DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS SUPERIORES A 50% - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, FL. 05.

3 - DA NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, FL. 08.

4 - VÍCIOS E ILEGALIDADES DIVERSAS CONTIDAS NO PROJETO EXECUTIVO E NO MEMORIAL DESCRITIVO OS QUAIS, SEGUNDO A DENUNCIANTE, INVIABILIZAM A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Esta Unidade Técnica entende, ainda, que, após os autos serem remetidos à CFOSE e ao Ministério Público de Contas, os responsáveis podem ser citados para apresentarem defesa em relação às citadas irregularidades e eventuais irregularidades apontadas pela CFOSE e apontamentos do órgão ministerial.

12. Em seguida, os autos foram remetidos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, que, em exame de f. 545/555, expôs a seguinte conclusão:

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

O Edital 001/2018 fez exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da:

- capacidade técnica-profissional sem, no entanto, apresentar justificativa adequada para essa exigência (Processo apenso Nº 1047939).
- O Edital 001/2018 não fez exigência de comprovação da capacidade técnica operacional dos licitantes (Processo apenso Nº 1047939).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- O Edital 001/2018 exigiu dos licitantes comprovação de experiência anterior na execução dos serviços licitados com quantitativos operacionais mínimos superiores a 50% do objeto do edital sem apresentar justificativa para essa exigência (Processo apenso N° 1047939).

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- O ANEXO XI - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital de Concorrência Pública N° 001/2018 contemplou apenas uma única forma de tratamento ou manejo do chorume gerado no aterro sanitário e não apresenta alternativas que poderiam ser mais eficientes operacional e ambientalmente (Processo piloto N° 1047863).
- A comissão de licitação não especificou corretamente quais legislações trabalhistas deveriam ser adotadas pelos licitantes para os funcionários das empresas participantes do certame (Processo piloto N° 1047863).
- O ANEXO III - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA não contemplou os custos relativos a operação do sistema de manejo de chorume. (Processo piloto N° 1047863)

Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

- O Edital 001/2018 ofertou em seu item 4.3.7.1, de forma optativa, visita técnica ao aterro sanitário objeto do edital em data única, dia 01 de Agosto de 2018 entre 14 e 16 horas. A data única acarretou prejuízo a competitividade do certame licitatório.

5 - PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis, conforme disposto no caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG, ou para comprovar, perante o Tribunal, as providências adotadas para o cumprimento da lei em caso de concordância com o(s) apontamento(s), nos termos do inciso IV do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e art. 277 do Regimento Interno do TCEMG
- dar ciência ao responsável ou a quem lhe haja sucedido das faltas e impropriedades de caráter formal verificadas para que adote as providências com vistas a evitar a reincidência (inciso II do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

13. Em manifestação preliminar de Peça n. 08, este Ministério Público de Contas entendeu pela irregularidade do Item 4.4.1 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2018, que exige, como comprovação da qualificação econômico-financeira, a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial.
14. Na oportunidade, o *Parquet* requereu a citação do Sr. Wilber José de Souza, Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos, da Sra. Elaine Cristina Barros Caldeira, Presidente da Comissão de Licitação do CPGRS, e da Sra. Fabiana Ávila Modesto, Secretária Executiva do CPGRS, a fim de que apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos.
15. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou a citação do Sr. Wilber José de Souza, Presidente do CPGRS, da Sra. Fabiana Ávila Modesto, Secretária Executiva do CPGRS, da Sra. Elaine Cristina Barros Caldeira, Presidente da Comissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Licitação, e do Sr. Cristiano Prates Leite dos Reis, assessor jurídico, para apresentação de defesa em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas no processo em epígrafe (Peça n. 12).

16. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa às Peças n. 25, 27, 29 e 31.
17. Na sequência, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que, em exame de Peça n. 35, expôs a seguinte conclusão:

“III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Unidade Técnica pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente **DENÚNCIA**, em razão de ter sido firmado juízo minimamente seguro e responsável sobre a ocorrência de irregularidade concernentes aos seguintes itens:

- Cláusula 19.1.3 do edital: exigência de comprovação de pagamento de encargos para pagamento de faturas.

Entende, ainda, esta Unidade Técnica que a mencionada constatação poderá ensejar, observado o devido processo legal, a aplicação de multa aos responsáveis, **Sr. WILBER JOSÉ DE SOUZA**, Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos (CPGRS), **Sra. ELAINE CRISTINA BARROS** Presidente da Comissão de Licitação do CPGRS e **Sra. FABIANA ÁVILA MODESTO**, Secretária Executiva do CPGRS, todos subscritores do edital da Concorrência Pública nº 1/2018 (p. 153 da peça 13 - piloto) por ato praticado com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres.)”

18. Ato contínuo, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia elaborou relatório de Peça n. 37, com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto aos seguintes apontamentos:

- (1) O Edital 001/2018 fez exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica-profissional sem, no entanto, apresentar justificativa adequada para essa exigência (Processo apenso N° 1047939);
- (2) O Edital 001/2018 não fez exigência de comprovação da capacidade técnica operacional dos licitantes (Processo apenso N° 1047939);
- (3) O Edital 001/2018 exigiu dos licitantes comprovação de experiência anterior na execução dos serviços licitados com quantitativos operacionais mínimos superiores a 50% do objeto do edital sem apresentar justificativa para essa exigência (Processo apenso N° 1047939);
- (4) O Edital 001/2018 ofertou em seu item 4.3.7.1, de forma optativa, visita técnica ao aterro sanitário objeto do edital em data única, dia 01 de agosto de 2018 entre 14 e 16 horas. A data única acarretou prejuízo a competitividade do certame licitatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
- Aplicação de sanção prevista no inciso II, do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;
 - Recomendação aos responsáveis que, nas próximas licitações, exijam em separado a comprovação de atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional das empresas participantes dos certames para fins de habilitação técnica.”

19. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
20. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I) PRELIMINAR

21. Preliminarmente, a defesa apresentada por Cristiano Prates Leite dos Reis, Assessor Jurídico do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos, argumenta que a Constituição da República e a Lei n. 8.906/1994 garantem ao advogado público a *“liberdade de manifestação de seu pensamento em suas peças processuais, não sendo aconselhável, em um Estado de Direito, submeter o referido profissional a um processo apenas e simplesmente por ter exercido tal prerrogativa”*.
22. Em sua peça defensiva, colaciona decisão do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o exercício da advocacia e o respeito às suas prerrogativas profissionais, sobretudo a liberdade de manifestação de pareceristas (Peça n. 25).
23. Seguem abaixo alguns de seus argumentos (Peça n. 25):

“Por se argumentar a assunção de responsabilidade ao advogado parecerista, o que manifesta contrário o Defendente, mas por amor ao debate e na estrita necessidade de se abarcar todas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais, infere-se que o Assessor que atua no consultivo somente pode ser responsabilizado quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou culpa, consubstanciado no erro grosseiro e inescusável. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, fundada na Teoria da Culpa, que demanda a comprovação: 1) da ação ou omissão do agente, 2) da culpa em sentido amplo, 3) do efetivo dano ao erário público, 4) do nexo causal entre a conduta do parecerista e o dano, necessário, para tanto, prova incontestada da ocorrência de tais condutas, o que não se faz presente.

No caso de serviços profissionais, como o advocatício, a culpa em sentido estrito configura-se como imperícia, que é o despreparo em exercer uma atividade em que o conhecimento técnico é fundamental para seu exercício, ou como negligência, que se refere à falta de cuidado no executar da profissão como a perda de prazo ou omissão caracterizadora da prescrição. A imperícia e a negligência, no caso dos serviços de advocacia,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

caracterizam-se somente pela constatação de erro grave e inescusável. Isso porque a natureza de suas atividades, bem como a inviolabilidade funcional insculpida na Constituição (art. 133) impõem um regime diferenciado

Inexiste no presente feito erro grave e inescusável, eis tratar-se a questão de interpretação, passível de entendimento diverso, o que se resta evidenciado pela necessidade de discussão e análise de corpo técnico desse Tribunal. A interpretação dos fatos pelos documentos apresentados, tanto em fase externa quanto interna do processo licitatório, levaram à conclusão do parecerista/defendente, não havendo erro jurídico.

Desta feita, imprópria qualquer imputação de culpa, por ação ou omissão que se queira imputar ao Assessor defendente.

24. Não obstante, destaca-se que o Assessor Jurídico foi subscritor do Edital de Concorrência Pública n. 001/2018, Processo Administrativo n. 003/2018, conforme se verifica às f. 80/101 dos autos da Denúncia n. 1047863.
25. Portanto, tendo em vista a responsabilidade do Sr. Cristiano Prates Leite dos Reis na condição de subscritor do Edital da Concorrência Pública n. 001/2018, e não como Assessor Jurídico parecerista, não merece ser acolhido o pedido preliminar da defesa por ele apresentada.

II) MÉRITO

II.1) Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial

26. A Denunciante alegou que a exigência contida no Item 4.4.1 do edital da Concorrência Pública n. 001/2018 é ilegal por excluir da participação do certame de empresas que se encontram em situação de recuperação judicial (f. 10/12, autos 1047939).
27. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em exame de f. 537/538, entendeu ser improcedente a denúncia quanto a esse item.
28. Em manifestação preliminar (Peça n. 11), o *Parquet* entendeu ser ilegal o Item 4.4.1 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2018, que exigiu, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de “*Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concordata expedida dentro dos 90 (noventa) dias antecedente à data de abertura desta licitação ou segundo as disposições contidas no documento acerca do prazo de validade dele, admitindo-se certidões digitais*” (f. 87).
29. Naquela oportunidade o Ministério Público de Contas destacou que o art. 31, II, da Lei de Licitações deve ser adaptado ao atual regime da Lei de Falências, Lei 11.101/2005, que extinguiu o instituto da concordata e instituiu o regime de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

recuperação judicial, de forma que a remissão à concordata do referido artigo deve ser entendida como recuperação judicial.

30. Com arrimo na jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais¹, do Tribunal de Contas da União² e do Superior Tribunal de Justiça³, o *Parquet* concluiu que a não apresentação da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação se encontra vigente e atende às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Peça n. 11).
31. Em defesa acostada às Peças ns. 25, 27, 29 e 31, os responsáveis apresentaram os seguintes esclarecimentos, *ipsis litteris*:
- “É exigência comum a todo e qualquer processo licitatório e redação usual, da mais simples inteligência, sem qualquer exigência de interpretação, a contida no item 4.4.1 do edital em comento, que se transcreve:
(...)
Não há no edital qualquer restrição a participação das empresas em processo de recuperação judicial, o que se exige é a CERTIDÃO, a qual, conforme bem sabido, visa atestar o estado de coisa, ou seja, a causa, motivo, razão ou circunstância da empresa em eventual processo de recuperação judicial.
De mais a mais a expressão “negativa” constante do item 4.4.1 do edital, apenas faz reproduzir a Lei das Licitações em seu artigo 31, inciso II:
(...).”
32. A par das razões acima apresentadas, nos esclarecimentos iniciais (f. 175/195), os responsáveis argumentaram que 33 (trinta e três) empresas solicitaram o edital da Concorrência Pública n. 001/2018, sendo que 10 (dez) empresas compareceram à sessão inaugural, credenciamento e abertura de envelopes.
33. Em que pese os esclarecimentos apresentados pelos Defendentes, este Ministério Público de Contas reitera o entendimento esposado anteriormente sobre o tema. Nesse sentido, além da jurisprudência então colacionada, urge destacar o entendimento sumulado do Tribunal de Contas de São Paulo, confira-se:

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.⁴

¹ Denúncia n. 986583, 25/05/2017.

² TC, Ac. 8.271/2011-2ª Cam., DOU de 04.10.2011.

³ REsp n. 309.867 - ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, j. 26/06/2018.

⁴ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Endereço Eletrônico:

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-50>. Consulta realizada em 23/11/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

34. Pelas razões expostas, este Ministério Público de Contas conclui ser irregular a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, conforme estabelecido no Item 4.4.1 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2018.
35. Todavia, considerando que não há nos autos notícia de que alguma licitante tenha sido inabilitada por descumprimento da regra estabelecida no item 4.4.1 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2018, este *Parquet* entende que basta ser expedida recomendação ao Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos para que não incorra na mesma irregularidade nos próximos procedimentos licitatórios deflagrados pelo CPGRS.

II.2) Da exigência de Certidão Negativa de Dívida Ativa da União

36. Nos autos da Denúncia n. 1047939, a Denunciante alega ser ilegal o Item 4.2.2 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2018, que exige Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União. Aduz que a dívida ativa engloba débitos não fiscais, como, por exemplo, multas por eventuais infrações administrativas e débitos impertinentes e incompatíveis com o objeto contratual, que extrapolam os limites da exigência prevista no art. 29, III, da Lei n. 8.666/93 (f. 12/13).
37. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu pela irregularidade da exigência. De acordo com a análise do Órgão Técnico, o edital da Concorrência Pública n. 01/2018, ao especificar que a comprovação da regularidade fiscal da licitante seria feita mediante exigência de apresentação da “Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União” (subitem 4.2.2), extrapolou o disposto no art. 29, III, da Lei n. 8666/93 (Peça n. 06).
38. Os Defendentes apresentaram os seguintes esclarecimentos (Peças ns. 25, 27, 29 e 31):

“Ora, a prova de regularidade de empresa para com a Fazenda Federal, conforme dispõe o art. 1º da PORTARIA CONJUNTA RFB / PGFN Nº 1751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014, faz-se por meio de Certidão atinente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União.

(...)

Logo, a exigência contida em edital “4.2.2 Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Dívida Ativa da União e INSS (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, em conjunto, nos termos da IN RFB n.º 734/2007 e do Decreto n.º 6.106/2007). A certidão conjunta PGFN/RFB será emitida em nome do estabelecimento matriz, ficando condicionada à regularidade fiscal de todos os estabelecimentos filiais, conforme disposto no §1º do art. 1º da IN/RFB n.º 734/2007;”, nada mais faz que reproduzir a Lei 8666/93, art. 29, inciso III.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

(...)

Impera destacar que a palavra “quitação” constante do item 4.2.2, fez reproduzir antiga terminologia utilizada nas certidões em tempos outros emitidos pela RFB. De certo que a redação ali contida não pode ser entendida como restritiva, ao passo de afirmar que somente seriam aceitas as empresas que apresentassem certidões negativas, vez que, como sabido, as certidões positivas com efeitos negativos, ou vice-versa, como queiram, produz os mesmos efeitos garantidores do direito à participação no certame.

Desta feita, afastada está qualquer ilegalidade sobre a terminologia utilizada no edital em comento, tratando-se de mera interpretação plenamente resolvível por meio de questionamento prévio, remédio previsto da lei de Licitações para sanar dúvidas e esclarecer elementos.”

39. Em reexame de peça n. 35, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que, embora a terminologia utilizada tenha sido tecnicamente incorreta, *“não há elementos nos autos que evidenciem a ocorrência de cerceamento de competitividade no caso em tela, tendo o defendente ressaltado que a interpretação da cláusula, na prática, não foi restritiva”*. Assim, concluiu pela expedição de recomendação ao Consórcio.
40. O cerne da questão consiste em analisar a regularidade da exigência de certidão envolvendo dívida ativa.
41. O Item 4.2.2 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2018 prevê (f. 85, autos 1047863):

4.2 - Regularidade fiscal e trabalhista

(...)

4.2.2 - Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Dívida Ativa da União e INSS (Certidão de Quitação de tributos e Contribuições Federais e Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, em conjunto, nos termos da IN RFB n. 734/2007 e do Decreto n. 6.106/2007). A certidão conjunta PGFN/RFB será emitida em nome do estabelecimento matriz, ficando condicionada à regularidade fiscal de todos os estabelecimentos filiais, conforme disposto no §1º da IN/RFB n. 734/2007; (grifo nosso)

42. O art. 29 da Lei n. 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

43. A Portaria PGFN/RFB 1.751, de 02 de outubro de 2014,⁵ dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. De acordo com o seu art. 1º, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será realizada mediante certidão expedida conjuntamente pelos dois órgãos, confira-se:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

44. Portanto, a prova da regularidade fiscal perante a fazenda federal, nos termos da referida Portaria, constitui a apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

45. Apesar do disposto na citada Portaria, a questão referente à prova de regularidade fiscal, de que trata o inciso III do art. 29 da Lei n. 8.666/1993, é tema controverso. Marçal Justen Filho entende ser inconstitucional uma interpretação extensiva da regra estabelecida na Lei 8.666/1993, confira-se:⁶

A interpretação extensiva da regularidade fiscal não apenas infringe o princípio da razoabilidade e da universalidade de acesso a licitações. É incompatível com o princípio da República. Ao se defender a desnecessidade de comprovação ampla de dívidas fiscais, não se pretende proteger os sonegadores ou devedores tributários. Não se trata de enfocar o interesse privado, eticamente reprovável, de pagar menos tributos.

As excessivas exigências a propósito de ausência de dívidas de qualquer natureza perante a Fazenda Pública têm produzido a redução do número de licitantes e propostas nas licitações. Suponha-se a licitação na órbita federal. Imagina-se empresas em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto e que formulará a melhor proposta. Ocorre que essa empresa deixa de obter certidão de regularidade quanto a tributos imobiliários do Município em que está estabelecida. Será inabilitada e a União perderá a possibilidade de realizar o contrato mais vantajoso.

⁵ Disponível no endereço eletrônico:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=56753>. Acesso: 18/04/2022.

⁶ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 698.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

O número de potenciais licitantes em situação de regularidade perante as diversas Fazendas Públicas é cada vez mais reduzido. Se não puderem participar das licitações, estar-se-á produzindo uma espécie de cartelização do mercado. Apenas algumas empresas, cuja identidade é previamente conhecida, disporão de condições para participar de licitações. Haverá uma espécie de incentivo a que tais empresas partilhem entre si o mercado. Não se exclua o risco de que todas as empresas estejam em situação irregular, o que inviabilizaria a satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Quando menos, a redução do universo de licitantes r=traduz-se diretamente na elevação dos preços.

46. Como se vê, o entendimento doutrinário caminha no sentido de que a regularidade fiscal a que se refere o art. 29 da Lei n. 8.666/93 não deve ser interpretada extensivamente, de modo que, no entendimento deste Ministério Público de Contas, a exigência prevista no Item 4.2.2 da Concorrência Pública n. 01/2018 viola o inciso III do art. 29 da Lei n. 8.666/93.
47. Por outro lado, tendo em vista que a Portaria PGFN/RFB 1.751/2014 autoriza a aludida exigência no âmbito da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, não se pode reputar como dolosa a conduta adotada pelo Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos ao incluir a exigência prevista no Item 4.2.2 da Concorrência Pública n. 01/2018.
48. Assim, este *Parquet* entende que deverá ser expedida recomendação ao Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos para que não incorra na mesma irregularidade nos próximos procedimentos licitatórios deflagrados pelo CPGRS.

II.3) Da exigência de comprovação de pagamento de encargos para pagamento de faturas

49. A Denunciante alega que o Item 19.1.3 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2018 condiciona o pagamento das faturas dos serviços prestados ao pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Segundo a denúncia, tal exigência seria ilegal por caracterizar enriquecimento ilícito da Administração. Aduz que a única medida possível diante do inadimplemento de obrigações fiscais do contratado é a rescisão contratual, jamais a retenção de pagamentos (f. 13/16, autos 1047939).
50. Em exame de peça n. 06, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, tendo em vista que a retenção de pagamento não consta na relação das sanções administrativas passíveis de serem aplicadas nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, conforme art. 87 da Lei n. 8.666/93, concluiu pela ilegalidade da exigência prevista no subitem 19.1.3 do edital.
51. O Item 19.1.3 do edital de Concorrência Pública n. 01/2018 assim prevê (f. 97):

19 - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTE
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

19.1.3 - Após adimplemento mensal do contrato, mediante nota fiscal/fatura e comprovação de pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato e medição discriminada e pormenorizada assinada pelo RT do CPGRS, o Contratante promoverá o pagamento do valor devido, em moeda corrente, até o último dia de cada mês.

52. Em defesas acostadas às peças n. 25, 27, 29 e 31, os responsáveis apresentaram a seguinte argumentação:

“A exigência dessa comprovação de regularidade, em conjunto com os demais documentos exigidos, deve cercar-se de todas as cautelas necessárias, com criteriosa análise dos documentos apresentados. Constatado que a empresa está em débito com o FGTS, nos termos da Lei nº 9.012/95, esta não poderá celebrar contrato de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com órgão público, não poderá participar de concorrência pública e ficará proibida de conseguir empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício junto às instituições oficiais de crédito.

Nas contratações com o ente público deve-se observar o inciso XIII do art. 55 da Lei 8666/93, que estipula como cláusula obrigatória em todo contrato: “XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Assim, durante a execução dos contratos administrativos com pagamento em parcelas mensais, deve-se exigir, em estrita proteção ao ente público, as comprovações dos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas, sob pena de, em não o fazendo, responder solidariamente o ente público.

(...)

Não há qualquer caráter confiscatório na exigência, eis que interpretação do que contido da Lei de Licitações.”

53. Em sede de reexame, a Unidade Técnica manteve o entendimento pela procedência da denúncia (Peça n. 35).
54. A Administração Pública deve observar o conteúdo da cláusula contratual obrigatória relativa às condições para pagamento, além de verificar a adimplência do contratado quanto às condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme determina o art. 55, incisos II e XIII, da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (grifo nosso)

55. Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que a Administração Pública, ao promover a liquidação e o pagamento decorrente de uma obrigação contratual, deverá observar, além da efetiva prestação do serviço, a manutenção das condições de habilitação e qualificação da licitação.

56. Sobre o tema, confira-se a lição de Carlos Wellington Leite de Almeida no artigo intitulado *“Liquidação da despesa e aplicação das penalidades: momentos essenciais da fiscalização dos contratos administrativos”*:⁷

“É importante ressaltar que essas verificações devem ocorrer, obrigatoriamente, a cada pagamento realizado. **A manutenção das condições de habilitação, por exemplo, não se limita à fase licitatória da habilitação ou ao momento da assinatura do contrato. Trata-se de obrigação cometida ao contratado durante toda a vigência contratual.** Outra observação relevante é a de que a verificação dos elementos acima também não é restrita ao momento da liquidação, com vistas à realização do pagamento. **Pode o fiscal exigir a comprovação de sua adimplência a qualquer momento, atitude esta que é mais do que recomendável. A exigência quando da realização de cada pagamento, entretanto, constitui o mínimo de postura e atitude necessárias ao desempenho da atribuição, sendo menos do que isso totalmente inadmissível.**” (grifo nosso)

57. No mesmo sentido ensina Marçal Justen Filho:⁸

“15) Requisitos e exigências de habilitação (inc. XIII)
O inciso XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. Ou seja, mesmo que o particular comprove previamente, seja na licitação ou no procedimento de contratação direta, o cumprimento dos requisitos de habilitação, será

⁷ ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de. *Liquidação da despesa e aplicação das penalidades: momentos essenciais da fiscalização dos contratos administrativos*. Revista do Tribunal de Contas da União.

⁸ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1184.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

necessário aferir-se se esses requisitos mantêm-se durante a execução do contrato. O silêncio do instrumento não significará dispensa da exigência.” (grifo nosso)

58. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:⁹

“Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal também devem incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratante de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula contratual, a rescisão do contrato e a execução da garantia, para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades previstas em lei (art. 55, XIII, 78, I, 80, III, e 87, da Lei 8.666/93)” (grifo nosso)

(Acórdão 964/2012, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“Quanto à proposta de determinação no sentido da inclusão, em futuros editais, de cláusula que faculte a subordinação do pagamento à manutenção, pela contratada, de todas as condições de habilitação (...) considero que tal providência é benéfica para a Administração, na medida em que permite ao gestor atestar periodicamente o cumprimento, pela contratada, de suas obrigações fiscais, possibilitando, em caso de inadimplemento, a adoção tempestiva de medidas pertinentes com o objetivo de proteger o erário. Por essa razão, proponho que o Tribunal firme entendimento nesse sentido:

(...) Firmar o entendimento, aplicável a todos os órgãos/entidades da Administração Pública Federal, no sentido da inclusão, em editais e contratos de execução continuada ou parcelada, de cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento do art. 2º da Lei 90.012/1995 e arts. 29, III e IV, e 55, XIII, da Lei 8.666/1993”. (grifo nosso)

(Acórdão 837/2008, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

59. Em face de todo o exposto, a exigência contida no Item 19.1.3 da Concorrência Pública n. 01/2018 está em consonância com a legislação. Portanto, conclui o Ministério Público de Contas ser improcedente a denúncia formulada no tocante à matéria.

⁹ Jurisprudência citada por FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1185/1186.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

II.4) Dos requisitos de qualificação técnica - exigência de quantitativos mínimos superiores a 50% - ausência de justificativa

60. A Denunciante alegou que o edital previu, em sua cláusula 2.1.2, que *"a produção global de lixo urbano domiciliar/comercial para aterramento, pelos consorciados, é estimada em 76 ton.dia"* e que *"por outro lado, no item 4.3.1, "a" o mesmo edital dispõe quanto à qualificação técnica que o licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente responsável técnico pela execução dos seguintes serviços e quantitativos com volume mínimo de 50 toneladas por dia"*. Aduziu, portanto, que o edital fez a exigência de experiência em quantitativo equivalente a 65,78% do objeto licitado, o que seria superior ao máximo de 50% permitido para obras públicas (f. 05/08, autos 1047939).

61. O apontamento foi examinado pela 2ª Coordenaria de Obras e Serviços de Engenharia (2ª CFOSE), em razão do objeto do certame envolver questões técnicas de engenharia. Em análise de peça n. 07, a 2ª CFOSE expôs a seguinte conclusão:

"Não se questiona que o valor previsto no edital de licitação tratava-se de estimativa, visto que é impossível precisar com exatidão total o objeto que será operacionalizado. Fato é que o valor apresentado ser uma estimativa não se apresenta como situação excepcionalíssima, uma vez que é algo inerente às contratações desse gênero. Isso posto, a justificativa para se exigir quantitativo técnico operacional acima de 50% do objeto do edital revela um problema ainda maior. Não parece razoável a esta Unidade Técnica que a exigência seja justificada com base em um possível crescimento futuro do aterro, se este crescimento não foi considerado na estimativa do edital. Se há a possibilidade do objeto se tornar maior e mais complexo no período que o contrato estará vigente, o instrumento apresentou grave vício de estimativa de contratação, algo que pode exigir aditamentos que superem o limite de 25% autorizado pela Lei 8.666/1991 em seu art. 65, § 1º. Dessa forma, ou o edital pecou em sua estimativa ou pecou em sua exigência técnica, de qualquer forma resta comprovada a ilegalidade do documento."

62. Os Defendentes apresentaram os seguintes esclarecimentos (peças n. 25, 27, 29 e 31):

"O quantitativo mínimo de 50 toneladas/dia, exigido em edital, encontra-se justificado na essência do serviço, que de alta complexidade, e de características continuadas, aliada à flutuação da tonelada dia recebido, encontra variação de quantidade suportada em fatores antrópicos, climáticos, de calendário, entre outros, atinentes à produção de resíduos sólidos.

É de se destacar que se trata de serviço de natureza continuada, com alta complexidade e manifesta previsão de crescimento, já sinalizada pelo interesse do ingresso de diversos municípios, motivada pelo endurecimento das exigências ambientais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Nesse interim e justificando o quantitativo mínimo solicitado, o Município de Santa Bárbara solicitou o ingresso junto ao CPGRS, documento anexo, apresentando estimativa mês de 335 toneladas mês, o que corrobora com as informações e exigências lançadas em edital, amoldando-se o quantitativo ao percentual exigido.

Não bastasse os fatores intrínsecos, que afastam qualquer excesso de exigência, já que plenamente justificado pelo exponencial crescimento do volume de resíduos sólidos pelos afores acima declinados, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fixa entre 50 e 60% do objeto pretendido o quantitativo razoável a ser exigido como prova da execução de serviços similares, consoante se comprova na Súmula nº 24, (...)."

63. Em sede de reexame, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia entendeu que a defesa não apresentou elementos que demonstrassem o caráter excepcional da contratação que justificassem a necessidade de comprovação de capacidade técnica em quantitativo superior a 50% do objeto do certame e manteve o apontamento inicial pela procedência da Denúncia no tocante à matéria (Peça n. 37).
64. Confira-se o disposto no Item 2.1.2 e na alínea "a" do Item 4.3.1 da Concorrência Pública n. 01/2018 (f. 83 e 86):

2.1.2 A produção global de lixo urbano domiciliar/comercial para aterramento, pelos municípios consorciados, é estimada em 76 ton./dia.

4.3 – Quanto à Qualificação Técnica:

4.3.1 Atestado de Capacidade Técnico-Profissional de Engenheiro Civil/Ambiental e/ou Sanitarista, expedido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, em nome de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente como empregado ou como sócio administrador da sociedade, comprovando ter o referido Profissional, sido responsável técnico pela execução de serviços de natureza pertinente com o objeto licitado compreendendo no mínimo os seguintes serviços:

- a) Gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais, com volume mínimo de 50 toneladas por dia, através da operação, manutenção e monitoramento em aterro sanitário.

65. No que toca à qualificação técnica, as exigências permitidas pela Lei n. 8.666/93 estão previstas no seu art. 30, conforme explicitado no Item anterior deste parecer.
66. Logo, sendo necessária a exigência de qualificação técnica, caberá à Administração Pública analisar quais seriam as exigências - previstas legalmente - indispensáveis à prestação do serviço objeto da licitação.
67. No que tange ao disposto no Item 4.3.1, "a", da Concorrência Pública n. 01/2018, observa-se que o requisito está relacionado à comprovação de aptidão para desempenho do objeto licitado, em conformidade com o art. 30, II e § 3º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

n. 8.666/93. Portanto, haja vista a autorização legal expressa, é plenamente admissível a exigência de atestados de capacidade técnica operacional, o que, aliás, é uníssono tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias.

68. Todavia, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, confira-se:

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “*quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²*”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “*a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação*”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “*bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação*”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “*abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação*”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário.

Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

REPRESENTAÇÃO. VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. PREGÃO ELETRÔNICO 14/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O GERENCIAMENTO DOS CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO E/OU



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

REFEIÇÃO. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. OITIVA. REPRESENTAÇÃO PARCIAMENTE PROCEDENTE. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO. EXIGÊNCIA POTENCIALMENTE RESTRITIVA. ATENUANTES NO CASO CONCRETO. CIÊNCIA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no Pregão Eletrônico 14/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.2.1. ausência no planejamento da contratação de estudos preliminares e gerenciamento de riscos, em desacordo com o art. 12 do Regulamento Interno de Licitações da Valec, tendo ainda como exemplo de boas práticas os arts. 20, 24 e 26 da Instrução Normativa-Seges/MP 5/2017;

9.2.2. a exigência contida no item 10.1.2.1 do edital do certame, de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de fornecimento anterior para universo de no mínimo 1.000 (mil) pessoas, contraria a jurisprudência do TCU, que é no sentido de a fixação de quantitativo mínimo não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014, ambos do Plenário, entre outros; (grifo nosso)

(Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas)

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES INSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM CONCRETO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Diretoria-Geral do Supremo Tribunal Federal acerca das seguintes constatações referentes ao Pregão Eletrônico 27/2019:

9.2.1. não foi constatada a existência de estudos técnicos que justificassem o dimensionamento do objeto licitado, contrariando o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e o § 2º do art. 9º do Decreto 5.450/2005;

9.2.2. não foi constatada a existência de estudos técnicos que justificassem, inclusive sob o aspecto econômico, a exigência de quatro premiações internacionais para o fornecimento de vinhos e espumantes e tampouco a exigência de safras específicas para essas bebidas;

9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea "d.2" do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos tipo "coquetel", o que se opõe ao entendimento externado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação; (grifo nosso)

(...)

(Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas)

69. Em face das razões expostas, considerando a manifestação da 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia no sentido de que a defesa não apresentou elementos que demonstrassem o caráter excepcional da contratação que justificassem a necessidade de comprovação de capacidade técnica em quantitativo superior a 50% do objeto do certame, este Ministério Público de Contas, à luz da jurisprudência acima colacionada, conclui ser irregular a exigência prevista na alínea “a” do Item 4.3.1 da Concorrência Pública n. 01/2018.
70. Logo, este Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, é cabível aplicação de multa ao Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos - CPGRS, à Secretária Executiva, à Presidente da Comissão de Licitação e ao Assessor Jurídico, todos subscritores do Edital de Concorrência Pública n. 01/2018, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC n. 102/2008).

II.5) Das supostas ilegalidades contidas no projeto executivo e no memorial descritivo

II.5.1) Da forma de tratamento ou manejo do chorume gerado no aterro sanitário

71. Nos autos n. 1047863, a Denunciante alega que o Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública n. 001/2018 (Anexo XI) contemplou apenas uma única forma de tratamento ou manejo do chorume gerado no aterro sanitário e não apresentou alternativas que poderiam ser mais eficientes operacional e ambientalmente.
72. Nas exatas palavras da Denunciante (f. 03-v):
- “Ora, é discutida por vários autores a eficiência do sistema de tratamento por lagoas de estabilização, dentro desta ótica o Termo de Referência não contempla alternativas de outros tratamentos ou manejos do chorume, tais como, opção por recirculação de chorume, tratamento combinado do efluente, ou seja, não contempla a possibilidade de envio do chorume para estação de tratamento específica.
- Observa-se que foi omitido na planilha orçamentária opção por recirculação de chorume, tratamento combinado do efluente, e, sendo assim, não atentou a esse cuidado técnico operacional, principalmente no que se refere a questões de custos aliados a preservação e cuidado ambiental de córregos nascentes e rios.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

73. Sobre a questão, colaciona-se a análise empreendida pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peça n. 07):

“Para a avaliação do apontamento da denunciante torna-se adequado ressaltar que o Edital 001/2018 em questionamento tratou da operação de um aterro sanitário já existente. Embora o questionamento do licitante demonstre a preocupação com elementos indispensáveis na gestão da coisa pública como a eficiência financeira, técnica e ambiental na gestão do aterro sanitário, o Edital 001/2018 não visou a construção nem a reforma do sistema e sim a mera operação do aterro existente.

Sobre esse ponto é relevante tratar sobre a visita técnica dos licitantes. O Edital 001/2018 ofertou aos licitantes a possibilidade de fazer visita técnica prévia ao local para formulação de propostas precisas e adequadas ao objeto. Esta análise não busca avaliar o mérito da obrigatoriedade ou não da visita técnica, uma vez que não foi alvo de denúncia e a jurisprudência dos Tribunais de Contas é vasta no sentido de que, em regra, ela deve ser facultativa, exceto em casos excepcionais:

(...)

Isso posto, conforme documentos de fls. 156 a 221 seis licitantes fizeram essa visita, no entanto a empresa denunciante GREEN AMBIENTAL EIRELI não está entre elas. Não há ilegalidade alguma no não comparecimento da empresa, no entanto esta Unidade Técnica concorda com o denunciado quando ele apresenta a seguinte fundamentação em resposta à intimação desta Corte (fl. 62):

Não há que se falar em omissão de planilha em relação a outras alternativas de tratamento de chorume, pois o único sistema instalado e operante no aterro sanitário é o sistema australiano de lagoas em série, conforme pôde ser apurado em visita técnica, ofertada em edital, sem, contudo, contar com a presença da denunciante, oportunidade em que os questionamentos propostos poderiam ser facilmente esclarecidos.

Ou seja, caso o objeto da contratação fosse a implantação de um novo aterro sanitário seria, de fato, exigido no edital a comprovação meticulosa da escolha de sistema de tratamento, no entanto esse não foi o caso. Portanto, não se sustenta o apontamento da denunciante, uma vez que a modificação da estrutura do aterro sanitário não foi o objetivo do certame.”

74. Por tratar-se de questão eminentemente técnica, este Ministério Público de Contas corrobora o estudo empreendido pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e, com isso, conclui pela improcedência da Denúncia no tocante à matéria.

II.5.2) Dos custos relativos à operação do sistema de manejo do chorume

75. A Denunciante alega que a Planilha Orçamentária (Anexo III) não contemplou os custos relativos à operação do sistema de manejo de chorume, embora o próprio edital tenha exigido, para tanto, mão de obra específica (técnico em química), engenheiro especializado, monitoramento semanal da eficiência do tratamento e adição de insumos específicos para estabilização e equilíbrio do sistema. Isso, em sua visão, poderia acarretar prejuízo financeiro à empresa vencedora, tendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

vista que ela estaria sujeita ao cumprimento integral do objeto licitado e, por consequência, a arcar com custos não previstos no orçamento estimado da contratação (f. 03-v, autos 1047863).

76. À peça n. 07, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia realizou a seguinte análise:

“Quanto a este apontamento, inicialmente coube avaliar o sistema de tratamento de chorume escolhido. O sistema de lagoas anaeróbias seguidas facultativas (também chamado de sistema australiano) é reconhecido pelo grande porte, pequeno custo de investimento, reduzido custo de operação, autossuficiência energética e necessidade de mão de obra eventual e não especializada (GASI E BATALHA, 1988). Embora o edital enumere os profissionais necessários (fl. 31-v), as planilhas orçamentárias não fazem associação entre os custos destes profissionais e o processo de tratamento de líquidos. Ademais, não consta nas planilhas custo associado a técnico em química. Entende-se, portanto, que de fato o edital gerou dúvida sobre os custos desta operação. Entretanto, a CPRG esclareceu, em resposta à impugnação, que o sistema australiano de lagoas facultativas em séries não contempla a mão de obra informada pela denunciante como necessária à “operação específica do sistema de tratamentos das lagoas de chorume”, conforme se constata na seguinte transcrição:

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO (fls.348/349)

[...]

Conquanto ao sistema australiano de lagoas em séries, conforme já elucidado acima, cumpre esclarecer que o referido sistema no que contempla mão-de-obra específica (técnico em química e engenheiro) e/ou utilização de insumos, vez que o referido sistema auto se trata.

Além disso, a CPRG esclareceu que há consideração explícita de engenheiro na planilha “Estimativa de Custo/mês” constante no Anexo II (fl. 117). Esclareceu, ainda, a CPRG que há previsão implícita do “técnico em química” no serviço de “Monitoramento Ambiental”. Isso se constata no excerto seguinte:

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO (fls. 348/349)

[...]

Cabe ressaltar ainda que afirmação de ausência em planilha de custos dos profissionais acima declinados torna-se inverídica pois encontra-se no item ANEXO II - Projeto Executivo de Operação Aterro Sanitário/Memorial Descritivo/Composição de Custos, mais especificamente no item sistema de

aterramento diário, subitem mão de obra , engenheiro, para analisar e coordenar os trabalhos no aterro de forma geral, bem como no ANEXO III - Planilha Estimativa de Custo /Mês - Aterro Sanitário, item Monitoramento Ambiental, intrínseco no subitem análises químicas, técnico em química, responsável por realizar amostragens e análises químicas, fato que evidencia que os custos referentes ao monitoramento, objeto de impugnação, encontram-se inseridas no item “monitoramento ambiental”.

Verificando o Anexo II do Edital de Licitação (fls. 103/116) citado na Resposta à Impugnação transcrita acima, constata-se que não existe nenhuma planilha orçamentária nesse Anexo II. Entretanto, a planilha orçamentária constante no Anexo III apresenta o item engenheiro com respectivos custos. Dado isso, esse erro, por si só, de indicação do local onde



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

se encontra o item “Engenheiro Civil/Ambiental (ou Sanitarista)” não traz prejuízo à elaboração da proposta de preços, já que tal item foi previsto e está presente, explicitamente, no local correto em processo licitatório, qual seja, na planilha orçamentária (fl.117).

Assim, embora haja erro, a manifestação da CPRS, especificamente para este apontamento, apresentou argumentos suficientes que permitem afastar as dúvidas elencadas pela denunciante. Isto posto, esta Unidade Técnica concluiu pela improcedência destas alegações apresentadas pela denunciante.”

77. Assim como no tópico anterior, este Ministério Público de Contas corrobora o estudo empreendido pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por envolver questão estritamente técnica. Com isso, conclui pela improcedência da Denúncia no tocante ao apontamento.

II.6) Da especificação da legislação trabalhista a ser adotada pelo licitante

78. A Denunciante alega que a Comissão de Licitação não especificou quais normas trabalhistas deveriam ser observadas pelos licitantes (f. 04, autos 1047863). Segundo ela, o edital foi omissivo em relação à convenção trabalhista a ser seguida pelo contratado na gestão de seus empregados.
79. A Unidade Técnica ressaltou que a exigência em um edital de licitação de que as empresas adotem uma convenção coletiva de trabalho específica fere o espírito de “*livre associação profissional ou sindical*”. No entendimento do Órgão Técnico, “*não se pode obrigar que uma empresa, que contrata com a Administração Pública, faça adesão à convenção coletiva de trabalho indicada em um edital*”. Desta forma, concluiu que a omissão no Edital de Concorrência Pública n. 01/2018 referente à qual convenção coletiva de trabalho o contratado deve aderir não configura irregularidade (Peça n. 07).
80. Os Defendentes não se manifestaram acerca do presente apontamento.
81. Sobre o tema, vale destacar que não há previsão legal que ampare a Administração Pública a indicar, em procedimento licitatório, o acordo ou a convenção coletiva de trabalho a ser observada pelos licitantes.
82. A questão foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União:

“1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho;” (grifo nosso)

(Acórdão n. 369/2012 - Primeira Câmara, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues)

“1.6.1.1. é irregular a vinculação de reajustes salariais a Convenção Coletiva de Trabalho específica, sob pena de se incorrer em restrição indevida de licitação, tendo em vista a possibilidade de existir mais de uma CCT



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

aplicável à categoria, em consonância com os Acórdão 959/2013-TCU-Plenário, 4.589/2015-2ª Câmara e 2.637/2015-Plenário;

(Acórdão 2406/2016 - Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes)

83. Portanto, considerando a ausência de amparo legal e a jurisprudência acima colacionada, este Ministério Público de Contas entende que não há irregularidade na omissão, no edital da Concorrência Pública n. 01/2018, sobre qual convenção coletiva de trabalho que o contratado deveria aderir. Logo, improcedente o apontamento com relação à matéria.

II.7) Da exigência de visita técnica

84. De acordo com a 2ª CFOSE, o item 4.3.7.1 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2018 ofertou, de forma optativa, visita técnica ao aterro sanitário objeto do edital em data única, dia 01 de agosto de 2018, entre 14 e 16 horas. A Unidade Técnica entendeu que a data única acarretou prejuízo à competitividade do certame licitatório.
85. A Defesa não se manifestou sobre o apontamento.
86. Em reexame de peça n. 37, a 2ª CFOSE ressaltou que, embora não tenham os defendentes se manifestado em relação a esta irregularidade, o estabelecimento de data única (01/08) e horário restrito (das 14:00 às 16:00) afronta ao disposto no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei 8666/93.
87. Confira-se o Item 4.3.7.1 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2018 (f. 87, autos 1047863):

4.3.7.1 A visita técnica é facultada ao local dos serviços será realizada no dia 01 de agosto de 2018 entre 14:00h e 16:00h e será acompanhada por representante do CPGRS – Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos.

88. De acordo com o art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93, a Administração Pública pode exigir a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação técnica, *verbis*:

Art. 30 - (...)

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

89. O Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou acerca da finalidade da realização de visita técnica no âmbito do Acórdão n. 4.968/2011 - Segunda Câmara, no sentido de que a *“visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

90. Entretanto, o TCU firmou entendimento no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem (Acórdão n. 906/2012).

91. Nestes casos, o TCU determina que sejam observadas algumas diretrizes de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, confira-se:

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”. (grifo nosso)

(Acórdão n. 110/2012 - Plenário)

92. Não obstante, considerando que a visita técnica não era obrigatória, este Ministério Público de Contas entende que não assiste razão à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia no tocante ao presente apontamento. Logo, conclui pela regularidade do Item 4.3.7.1 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2018.

CONCLUSÃO

93. Em face da ilegalidade exposta ao longo deste Parecer, conclui este Ministério Público de Contas que deve ser aplicada multa pessoal, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a cada um dos seguintes agentes públicos, conforme discriminado abaixo:

- a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos e subscritor do Edital, Sr. Wilber José de Souza;
- b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Secretária Executiva Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos e subscritora do Edital, Sra. Fabiana Àvila Modesto;
- c) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do Edital, Sra. Elaine Cristina Barros Caldeira;
- d) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Assessor Jurídico e Subscritor do Edital, Sr. Cristiano Prates Leite dos Reis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
94. O *Parquet* conclui, ainda, que, o Tribunal de Contas deve expedir as recomendações constantes nos Itens II.1 e II.2 ao Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos - CPGRS.
95. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)